RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11516.006529/2007-28

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.006529/2007-28
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2301-000.245 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	10 de julho de 2012
Assunto	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do (a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa -Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Damião Cordeiro de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n° 37.144.771-2**,** de 21/12/2007, por meio do qual se exigiu do contribuinte acima identificado a importância de R$ 901.255,05 (novecentos e um mil e duzentos e cinqüenta e cinco reais e cinco centavos), consolidado em 14/12/2007.

Foram lançadas no Levantamento FP1 as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (patronal), as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as devidas as Terceiras Entidades (salário-educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae) apuradas nas competências 01/2004 a 10/2007.

O REFISC, fls. 76 a 80, demonstra que as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, que compõem a base de calculo desse levantamento,encontram-se demonstradas no RL — Relatório de Lançamentos e foram apuradas em folhas de pagamento e informações da Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Foram lançadas, ainda, diferenças de acréscimos legais (Levantamento DAL), apuradas nas competências 10/2006, 01/2007 e 10/2007.

Consta do REFISC, que a exigibilidade dessa notificação esta suspensa até a conclusão do processo administrativo n° 11516.002553/2006-15, que trata da exclusão do Simples da empresa.

Devidamente notifica a Recorrente impugnou, tempestivamente, a NFLD, nos seguintes termos: 1) narra que a empresa é optante pelo Simples e que está sofrendo processo de exclusão, em tramitação; 2) que não concorda em ser punida pela NFLD em comento, por não recolhimento de contribuições, se a exclusão do SIMPLES ainda não teve o seu término final; 3) que autoridade lançadora não possui competência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que inexiste norma legal que lhe confira poderes para concessão desse efeito; 4) Alude a existência de vicio formal no lançamento, pois na consolidação do crédito foi aplicada a multa de 15%, sem qualquer embasamento legal. Diz que a alínea "a" do inciso II do art. 239 (querendo referir-se ao art. 35) da Lei n° 8.212, de 1991, citada como fundamento legal, prevê a aplicação da multa de 24%, sendo que o parágrafo 11 0 do mesmo artigo, que 6 aplicável ao caso, determina a redução da multa em 50% quando os valores tiverem sido declarados adequadamente em GFIP. Assim, face ao equivoco no percentual da multa aplicada, que deveria ser de 12% e não de 15%, ha vicio formal na notificação que acarreta sua nulidade, uma vez que o contribuinte não consegue identificar o fundamento legal da mesma; 5) Que a NFLD é nula porque os valores lançados foram maiores do que devido e que novo lançamento remeteria a nulidade da presente; 6) Como fatores que ensejam a redução do crédito lançado aponta os seguintes: 1) que está requerendo a reinclusão no SIMPLES; 2) abatimento na NFLD dos valores recolhidos no SIMPLES; 3) alega que em janeiro de 2007 foi deferido seu pedido de inclusão no Simples, tendo migrado para o Simples Nacional em 01/07/2007, fazendo-se necessário excluir os valores referentes ao ano de 2007; 4) inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da Taxa Selic, citando doutrina e jurisprudência a seu favor e requerendo que os valores lançador sejam corrigidos na forma do art. 161, parágrafo 1°, do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto a DRF julgou procedente somente a exclusão da presente NFLD da contribuição lançada exigida para as competências 07/2007 a 10/2007, uma vez que nesse período a empresa encontrava-se inscrita no Simples Nacional, no mais, julgou procedente o lançamento.

Recebeu a DN – Decisão Notificação em 08 de fevereiro de 2010 e em 04 de março do mesmo ano interpôs o presente remédio processual, alegando: a) a inobservância de pressuposto necessário emissão da notificação; b) a existência de vicio formal; c) a inclusão de valores indevidos no lançamento — vicio do auto de infração; d) a existência de pedido de reinclusão no SIMPLES; e) necessário abatimento dos valores recolhidos a titulo de SIMPLES; f) da ocorrência de 'reformatio in pejus' - cancelamento da suspensão da exigibilidade; g) a inconstitucionalidade da utilização da taxa selic.

Eis o relato dos fatos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

CÓPIA

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

Consta nos autos desse processo administrativo que a exigibilidade da NFLD em pauta esta suspensa até a conclusão do processo administrativo n° 11516.002553/2006-15, que trata da exclusão do Simples da empresa.

Ora, qualquer decisão nesse processo administrativo sem que tenha o resultado do processo administrativo de n° 11516.002553/2006-15, que trata da exclusão do Simples da empresa, será temerária, uma vez que aquele outro interfere integralmente nesse, já que se provido e mantido no SIMPLES, não haverá nenhuma contribuição previdenciária em atraso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por acudir todos os requisitos processuais, recebo o presente recurso aviado, para que o mesmo retorne em diligência, a fim de a DRJ informe se já houve julgamento com trânsito e m julgado no processo n° 11516.002553/2006-15, que trata da exclusão do Simples da empresa.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 03/03/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA